ACÓRDÃO - AC00 - 855/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/18676/2017
PROTOCOLO	: 1837245
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – AMOSTRAGEM – DISPOSIÇÕES LEGAIS – CONFORMIDADE – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

Os atos administrativos que demonstram conformidade com as disposições legais aplicáveis são declarados regulares, sem prejuízo da apreciação daqueles não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 17 a 20 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **regularidade** quanto aos atos e procedimentos praticados, consubstanciados no **Relatório de Auditoria nº 84/2017**, junto ao **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Taquarussu/MS (FUNDEB)**, abrangendo o exercício de 2016, tendo como gestor à época o Sr. **Roberto Tavares Almeida**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, uma vez que o exame foi realizado sobre documentos colhidos por meio de amostragem, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 173, IV, do Regimento Interno vigente à época; e pelo **arquivamento** deste autos após o trânsito em julgado, nos termos do art. 181, II, “b”, do Regimento Interno vigente à época.

Campo Grande, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de análise das atividades desenvolvidas pela equipe técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo junto ao **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Taquarussu/MS (FUNDEB)**, à época sob a responsabilidade do Sr. Roberto Tavares Almeida, cuja análise está consubstanciada no **Relatório de Auditoria nº 84/2017** referente ao exercício de 2016, com fulcro no art. 28, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

No curso dos trabalhos (peça 2), a equipe constatou a regularidade de todos os atos de controle financeiro e da execução da despesa, que não havia frota de veículos do Fundo, verificando, ainda, que as licitações e o controle patrimonial estavam a cargo da Prefeitura Municipal.

Apontou, porém, irregularidade relativa à utilização da receita do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação, visto que houve diferença de **R$ 419.384,44** entre os valores do Resumo da Folha de Pagamento (**R$ 1.574.151,60**) e do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada com Pessoal e Encargos (**R$ 1.993.536,04**).

Por sugestão da equipe técnica, foi determinada a intimação da autoridade responsável, sendo que o prefeito de Taquarussu, Sr. Roberto Tavares Almeida, manifestou-se e juntou documentos (peça 7).

Em seguida, a 2ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise **ANA-2ICE-20332/2018** (peça 8), na qual concluiu que foi sanada a impropriedade apontada no Relatório de Auditoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **PAR – 2ª PRC – 5661/2020** (peça 9), opinando pela regularidade dos atos apontados e pugnando pelo arquivamento do feito.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais descritas no art. 62, I e II, do Regimento Interno vigente à época, razão pela qual passa-se ao exame do mérito, que recai sobre o resultado da auditoria realizada.

Os trabalhos da equipe técnica foram consolidados no Relatório de Auditoria nº 84/2017 (peça 2), resultante da fiscalização no FUNDEB de Taquarussu/MS, no exercício de 2016, utilizando-se o método de exame por amostragem.

Em face da única inconsistência apresentada, foi intimado o responsável, o qual compareceu aos autos para apresentar justificativas e documentos (peça 7).

O Sr. Roberto Tavares Almeida, gestor do fundo à época e atual prefeito de Taquarussu, informou que o resumo da folha de pagamento complementar do Fundeb, contemplando os professores e administrativos da educação, não havia sido apresentado junto com valores de 13º Salário e contribuição patronal quando da auditoria "in loco", acrescentando, ainda, o seguinte:

> *Outro fator que merece destaque é o fato de que no ato do empenho da folha de pagamento, deve-se considerar na folha de resumo, o valor de empenho deduzido, o salário família e auxilio maternidade e eventuais descontos referentes a eventos dedutíveis não considerados consignações, ou seja, tais eventos entram como proventos e nos descontos são deduzidos. Exemplo disso temos a folha do mês de novembro que no Resumo da Folha do "Setor de Ensino - FUNDEB 60% - Ens. Fundamental" apresenta os eventos 4 - Horas Afastado por Doença e 7 - Horas Licença Sem Vencimentos que somam R$ 1.891,99 como proventos e o evento 46 - Desconto Horas Afastado nos descontos, deduz o referido valor. Tais ajustes são necessários tendo em vista que os sistemas de folhas de pagamentos e contabilidade não são integrados e os relatório da folha não refletem as peculiaridades do sistema de contabilidade, sendo necessários alguns ajustes manuais.*

Assim, o valor total do Resumo da Folha de Pagamento chegou a **R$ 1.993.885,67**, reduzindo a diferença em relação ao Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada com Pessoal e Encargos para **R$ 349,63**, já que este, como visto anteriormente, totalizou **R$ 1.993.536,04**. A justificativa, segundo o ordenador de despesas, é que referida diferença se deu em decorrência de o valor ter sido pago com recursos da Prefeitura e não do Fundeb.

Manifestando-se após a resposta à intimação, a equipe técnica considerou que foi sanada a impropriedade com a seguinte conclusão (peça 30):

> *"Diante do exposto, os novos documentos e informações pertinentes às folhas de pagamentos foram apresentados às fls.65-197, cujo teor possibilitou a equipe de auditoria concluir como sanadas as impropriedades apontadas."*

O Ministério Público de Contas (peça 9) também corrobora o entendimento da equipe técnica sobre o saneamento da falha apontada no Relatório de Auditoria, pugnando pelo arquivamento destes autos.

Neste processo o ponto fulcral é perquirir se houve ou não divergência na aplicação da receita da FUNDEB na remuneração dos profissionais de educação em efetivo exercício. Observando os números, nota-se que não só o mínimo foi cumprido, como houve complementação com outras fontes de recursos para cobrir a despesa com remuneração dos profissionais.

Assim, há que se considerar regular as contas do Fundeb de Taquarussu/MS no exercício de 2016 e determinar o arquivamento destes autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, subsidiado pela análise da equipe técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- pela **REGULARIDADE** quanto aos atos e procedimentos praticados, consubstanciados no **Relatório de Auditoria nº 84/2017**, abrangendo o exercício de 2016, tendo como gestor à época o Sr. **Roberto Tavares Almeida**, CPF nº 294.274.951-20, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, uma vez que o exame foi realizado sobre documentos colhidos por meio de amostragem, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 173, IV, do Regimento Interno vigente à época;

II- pelo **ARQUIVAMENTO** deste autos após o trânsito em julgado, nos termos do art. 181, II, "b", do Regimento Interno vigente à época;

III- pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades responsáveis e aos demais interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos procedimentos administrativos apontados no relatório de auditoria, com o arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

dssm